



Porto Alegre, 10 de julho de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 14.661/2024.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação quanto à viabilidade do Projeto de Lei nº 89, de 2024, de autoria de Vereador, que “Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do município de Ibitinga e dá outras providências.”

II. Inicialmente, verifica-se que o Projeto de Lei, em análise, versa sobre matéria de interesse local, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Registra-se que o IGAM disponibiliza, em seu portal “Gestor Público”, diversos textos que tratam sobre a proteção de animais: políticas públicas municipais para cães e gatos¹; procedimentos para elaborar ou revisar as políticas públicas municipais para os animais²; e políticas públicas municipais e conceito de animais domésticos³, os quais recomenda-se a leitura para complementar a presente Orientação Técnica.

Nesse contexto, verifica-se que a Constituição Federal, em seu art. 23, atribuiu competência comum para os entes – União, Estado e Município -, quando o assunto é a proteção do meio ambiente e a preservação da fauna e da flora:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

¹ <https://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/texto-informativo-rita-de-cassia-politicas-publicas-municipais-para-caes-e-gatospdf.pdf>

² <https://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/procedimentos-para-elaborar-ou-revisar-as-politicas-publicas-municipais-para-os-animais.pdf>

³ <https://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/politicas-publicas-municipais-e-conceito-de-animais-domesticos.pdf>



Além disso, a competência do Município para legislar sobre a matéria é concorrente aos demais entes, conforme disciplina o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

Destaca-se que, em âmbito federal, a Lei nº 9.605, de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Verifica-se, também, que está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1232, de 2020, que proíbe a manutenção de animais em correntes em todo o território nacional.⁴

No âmbito estadual, apura-se que a Lei nº 11.977, de 2005, instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo, tendo, no art. 12-B estabelecido o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos:

Artigo 12-B - Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos:

§1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos e políticas públicas específicas, deverão:

1. promover a integração dos serviços de normatização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais domésticos;

2. colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos;

3. promover parcerias e convênios com o Poder Público, associações e entidades públicas e privadas.

§2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos para:

1. atender, prioritariamente, os animais domésticos vítimas de maus-tratos;

2. prestar atendimento médico-veterinário aos animais domésticos;

3. dar apoio aos órgãos de normatização e fiscalização no combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal;

4. promover ações educativas e de conscientização em favor de políticas públicas que visem o bem-estar animal. (NR) [Grifo nosso].

⁴ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242325>. Acesso em 08 de jul. de 2024.



Veja-se, ainda, que na Lei Orgânica do Município, há a incumbência de o Poder Público assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo, uma das medidas, a proteção da fauna:

Art. 162 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

[...]

Portanto, no que tange à iniciativa para legislar sobre a temática não há vícios.

Entretanto, a matéria é afeta diretamente à postura pública, de modo que o conteúdo da presente proposição deve ser incluído na Lei Complementar nº 9, de 2009, que “Institui o Código de Posturas e de atividades urbanas do Município da Estância Turística de Ibitinga”. Sugere-se, a fim de organização, sob o prisma da técnica legislativa, que seja criado um capítulo no Código de Posturas dispendo especificamente sobre animais. Exemplo: Capítulo IVA - Dos Animais.

Desse modo, a fim de que tenha viabilidade, a proposição deverá ser adequada para a espécie legislativa adequada, qual seja de Lei Complementar, conforme exigência do inciso III do art. 32-A da Lei Orgânica de Estância Turística de Ibitinga.

Segue sugestão de minuta para substituição do Projeto de Lei, em estudo, pelo Vereador-autor:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ..., DE ... DE JULHO DE 2024.

Inclui o Capítulo IVA com o art. 153A junto à Lei Complementar nº 9 de 21 de agosto de 2009, que institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Estância Turística de Ibitinga para proibir a manutenção de animais presos em correntes ou assemelhados no Município.

Art. 1º Inclui o Capítulo IVA, denominado “Dos Animais”, com o art. 153A, na Lei Complementar nº 9, de 21 de agosto de 2009, com o seguinte teor:

“CAPÍTULO IVA”

“Art. 153A. Fica proibido, no território do Município, o uso de correntes ou assemelhados em animais domésticos e domesticados, em residência, estabelecimentos comerciais, industriais ou em ambientes públicos, salvo quando os animais:

I - estejam em circulação com tutor, quando portando corrente, guia ou similar; ou

II - fiquem acorrentados pontualmente para limpeza de calçada ou outras atividades temporárias, pelo tempo necessário à execução do serviço ou da atividade.

§ 1º Não se inclui nas proibições previstas neste artigo a hipótese em que o proprietário do animal estiver em sua residência e seja necessário, por motivos de segurança, manter o animal acorrentado.

§ 2º Poderá o agente público responsável, no ato de fiscalização, se não constatar maus-tratos ou perigo iminente à vida, permitir a permanência temporária do animal acorrentado, por período determinado, para a realização de obra de canil ou de outra situação que justifique medida similar.

§ 3º O descumprimento das proibições previstas neste artigo sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - em caso de estabelecimentos comerciais, multa no valor de 141 UFM a 282 UFM;

II - em caso de pessoa natural, multa no valor de 47 UFM a 141 UFM.

§ 4º Considera-se como infrator, para os fins de aplicabilidade de penalidade prevista no § 3º, o sujeito que acorrentar o animal, mesmo que quando não for o seu tutor.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

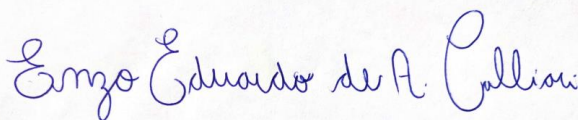
III. Diante do exposto, conclui-se:

a) que a matéria, efetivamente, é de competência legislativa do Município, não havendo, sob esta ótica, obstrução para sua tramitação Legislativa;

b) que não há reserva de iniciativa, neste caso, ao Prefeito, pois não se trata de conteúdo relacionado ao funcionamento do Poder Executivo ou ao regime jurídico do servidor, podendo, então, ser de autoria parlamentar;

c) por se tratar de postura pública, a matéria deve ser trabalhada sob a forma de projeto de lei complementar para alterar a Lei do Código de Posturas do Município para lá constar a proibição proposta, indicando-se, como forma de viabilizar esta retificação processual legislativa, o substitutivo, que pode ser proposto pelo próprio Vereador-autor, constante no final do item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



ENZO EDUARDO DE ALBUQUERQUE CALLIARI

Consultor do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM